

Ofício nº 030/2019 – ANADIPS/MAS

Brasília/DF, 25 de abril de 2019.

A

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Ao

Senador Paulo Paim

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Senhor Presidente

Com os meus respeitosos cumprimentos e conforme as orientações, venho por intermédio deste apresentar o Movimento Acorda Sociedade(MAS), um coletivo de dezenas de entidades, em sua maioria entidades de escopo nacional, que representa diversos segmentos organizados da sociedade civil, representadas pela ANADIPS, coordenadora Geral do MAS.

Considerando a ausência de segurança jurídica em matéria previdenciária no Brasil, submetemos a apreciação dessa importante Comissão uma Sugestão de Proposta de Emenda Constitucional que objetiva instituir o Princípio da Confiança Legítima em Matéria Previdenciária.

**Os brasileiros querem proteção constitucional para as relações jurídicas estabelecidas entre os Contribuintes e o Estado Brasileiro.**

Submetemos, ainda, outra sugestão de Proposta de Emenda Constitucional que visa garantir segurança jurídica em matéria de Direito Previdenciário e Direito do Trabalho, objetivando vedar edição de medidas provisórias em matéria de Direito Previdenciário, que visem retirar direitos ou que sejam prejudiciais aos interesses dos segurados e seus dependentes, a exemplo da MP 739, 805, 871 e; ainda no Caso de Direito do Trabalho, a exemplo da MP 808 e 873.

Confero com o original  
em 25 / 04 / 2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519



A sociedade civil organizada brasileira entende que temas tão sensíveis devem ser tratados na forma e rito de Projeto de Lei e não por meio de medidas provisórias.

**Busca-se privilegiar o Poder Legislativo com essa proposta.**

O Brasil precisa de confiança. O Brasil precisa de confiança legítima em matéria previdenciária e segurança jurídica.

Aproveito a oportunidade para renovar votos de elevada estima e consideração.

**CLODOALDO NERY JÚNIOR**  
Diretor Executivo da ANADIPS  
Coordenador Nacional do Movimento Acorda Sociedade – MAS

Confere com o original.  
em 15/04/2019  
*Christiano de Oliveira Emeny*  
Secretário-Adjunto de CDI  
Mat. 52519

# **PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº, DE 2018**

Altera o art. 62 da Constituição Federal para vedar a edição de medida provisória em Direito Previdenciário e Direito do Trabalho.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O art. 62 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 62. ....

§ 1º .....

I – .....

.....

b) direito penal, processual penal, processual civil, trabalhista e previdenciário, salvo para ampliar benefícios aos segurados ou a seus dependentes;

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

As medidas provisórias vêm se constituindo em uma forma tácita de o Poder Executivo exercer o papel de legislador, e consequentemente, menoscabar os trabalhos legislativos das Casas que compõem o Congresso Nacional – Câmara dos Deputados e Senado Federal.

Na contracorrente dessa distorção político-administrativa, infelizmente já consolidada, apresentamos esta proposta de emenda à Constituição (PEC) que objetiva reduzir o poder de o Presidente da

República legislar, vedando, especificamente, a edição de medida provisória que reduza benefícios previdenciários.

A tentação de o poder estatal resolver desequilíbrio fiscal apelando para o bolso dos pagadores de tributos – estando aí incluídas a redução dos direitos dos segurados e o aumento da arrecadação das contribuições previdenciárias – é sempre tentadora e de fácil adoção por parte dos governantes de nossa República, mediante o uso da medida provisória, a qual tem força de lei desde o início da sua vigência, com a sua publicação.

Pretende-se, assim, com a presente PEC preservar a segurança jurídica no que se refere à garantia dos direitos dos segurados previdenciários de não serem surpreendidos por inesperada alteração da legislação que rege o assunto.

Recordemos um pouco a gênese da medida provisória no Direito Constitucional brasileiro e o seu uso, que julgamos abusivo, por parte dos sete Presidentes da República, decorridos quase trinta anos da vigência da Carta Política de 1988, em razão de promover o desequilíbrio do poder político entre o Executivo e o Legislativo. Para muitos, o resultado foi a desvalorização do Congresso Nacional aos olhos da população, fato este que diminui o próprio valor da democracia representativa.

Os trabalhos da Assembléia Nacional Constituinte de 1987/88 foram marcados pelo debate a respeito do sistema de governo a ser adotado: presidencialismo ou parlamentarismo. Desse confronto surgiu a medida provisória, que veio substituir o decreto-lei que vigorou no sistema constitucional revogado pela Carta de 1988, cuja inspiração veio da Constituição da Itália, país que adota o parlamentarismo.

Entenderam os constituintes que o Presidente não poderia prescindir de um instrumento legislativo para enfrentar situação de urgência e de relevante interesse para a nação, desde que não fosse o decreto-lei então vigente, reputado como “entulho autoritário” e responsável pela prevalência do Poder Executivo – então sob a regência dos militares – sobre o Poder Legislativo.

Surgiu, então, dos debates constituintes a fórmula da medida provisória, que em sua versão original, incluído como o art. 62 da Constituição Federal não impunha ao Presidente da República quaisquer limites materiais expressos à sua adoção.

Confere com o original.  
em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ /  
*Christiano de Oliveira Emery*  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

Esse amplo poder do Presidente da República tornou o instituto da medida provisória o principal meio de produção de norma legal no âmbito federal. A falta de limitação material expressa para editar medida provisória deixava o Chefe do Poder Executivo federal à vontade para encaminhar qualquer tipo de assunto à deliberação do Congresso Nacional por meio dessa espécie legislativa heterodoxa. Com essa facilidade, o abuso na edição de medidas provisórias logo resultou no desprezo da observância dos requisitos constitucionais de urgência e relevância. Questões irrelevantes e sem nenhuma premência passaram a ser objeto da excepcionalidade do uso de medida provisória.

Como ilustração dessa situação anômala, observamos que até a promulgação da Emenda Constitucional nº 32, de 11 de setembro de 2001, foram editadas 2.230 medidas provisórias, sendo que as nove iniciais se originaram de decretos-leis pendentes de deliberação pelo Congresso Nacional. Muitas delas forma reeditadas inúmeras vezes, destacando-se a Medida Provisória nº 470, de 11 de abril de 1994, reeditada 89 vezes até ser transformada na Lei nº 10.179, de 6 de fevereiro de 2001, que *dispõe sobre os títulos da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional, consolidando a legislação em vigor sobre a matéria*.

Entretanto, a partir da vigência da Emenda Constitucional (EC) nº 32, de 2001, pôs-se fim às inumeráveis reedições, o que veio a propiciar aos parlamentares algum poder de discussão junto ao Poder Executivo, tendo em vista a ameaça de a medida provisória não ser votada no prazo constitucional.

Essa Emenda Constitucional teve o elevado mérito de restringir as matérias que poderiam ser tratadas mediante a edição de medida provisória, contribuindo, assim, para reduzir o poder de o Presidente da República legislar, recorrendo a esse instrumento.

Contudo, a referida Emenda não foi suficiente para coibir os abusos do Poder Executivo nas profusas e frequentes edições de medidas provisórias.

O uso quase irrestrito de medida provisória por parte do Presidente da República já era motivo de decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) antes da vigência da EC nº 32, de 2011, o qual ao julgar algumas ações sobre o assunto estabeleceu limites materiais e formais para sua edição.

Confere com o original.  
em \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

Matérias penais e processuais deixaram de ser tratadas mediante medida provisória. Mas isso não reduziu a quantidade delas. O voluntarismo político salvacionista fornecia, de certo modo, a justificativa para a existência desse instrumento legislativo.

O Ministro Celso de Mello, ao relatar a ADI nº 2.213-MC, adverte quanto ao excesso de medida provisória para a “crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República”, conforme se extrai do voto do relator, abaixo transcrito:

A crescente apropriação institucional do poder de legislar, por parte dos sucessivos Presidentes da República, tem despertado graves preocupações de ordem jurídica, em razão do fato de a utilização excessiva das medidas provisórias causar profundas distorções que se projetam no plano das relações políticas entre os Poderes Executivo e Legislativo. Nada pode justificar a utilização abusiva de Medidas Provisórias, sob pena de o Executivo, quando ausentes razões constitucionais de urgência, necessidade e relevância material, investir-se, ilegitimamente, na mais relevante função institucional que pertence ao Congresso Nacional, vindo a converter-se, no âmbito da comunidade estatal, em instância hegemônica de poder, afetando, desse modo, com grave prejuízo para o regime das liberdades públicas e sérios reflexos sobre o sistema de *checks and balances*, a relação de equilíbrio que necessariamente deve existir entre os Poderes da República. Cabe, ao Poder Judiciário, no desempenho das funções que lhe são inerentes, impedir que o exercício compulsivo da competência extraordinária de editar medida provisória culmine por introduzir, no processo institucional brasileiro, em matéria legislativa, verdadeiro cesarismo governamental, provocando, assim, graves distorções no modelo político e gerando sérias disfunções comprometedoras da integridade do princípio constitucional da separação de poderes.” (ADI 2.213-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 4-4-02, DJ de 23-4-04)

Ainda hoje, o excesso de edição de medidas provisórias pelo Presidente da República contribui para que o princípio constitucional fundamental da separação dos Poderes, apresente-se esmaecido em face de preponderância da vontade do Chefe do Poder Executivo, não obstante caber ao Congresso Nacional a decisão final de acatar, integralmente ou com modificações, uma medida provisória.

Assim, não se pode atribuir somente ao Poder Executivo a disfunção decorrente do excesso de edição de medidas provisórias, pois

cabe ao Poder Legislativo impor os freios e os contrapesos que asseguram o equilíbrio entre os poderes em um sistema democrático.

Ademais, a Constituição Federal prevê, em seu art. 64, § 1º, que “o Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa”.

Também dispõe o Presidente da República de remédios constitucionais para preservar “a ordem pública ou a paz social ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional ou atingidas por calamidades de grandes proporções na natureza”. Trata-se do decreto previsto no art. 136 para instituir o Estado de Defesa.

Face ao exposto, acreditamos que a proposta será bem acolhida, haja vista o seu objetivo de assegurar a segurança jurídica no que se refere à garantia dos direitos dos trabalhadores e dos segurados de não serem surpreendidos por inesperada alteração da legislação que rege o assunto.

Sala de Sessões, em \_\_\_\_\_ de abril de 2018.



## SENADO FEDERAL

### PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº \_\_\_\_\_, DE 2019

Altera o parágrafo único do art. 194 da Constituição Federal para incluir o princípio da confiança e dá outras providências.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 194 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII, a ser incluído na redação do atual parágrafo único, e do seguinte § 2º, transformando-se o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 194.....

.....

§ 1º.....

.....

VIII –Princípio da confiança legítima em matéria previdenciária.

§ 2º A natureza jurídica das contribuições para a Seguridade Social é tributária, vinculada à contraprestação estatal, garantindo-se aos segurados e aos beneficiários de quaisquer dos regimes públicos de previdência social a proteção de seus direitos, observando-se, ainda, que:

Confere com o original.  
em / /  
*Christiano de Oliveira Emeny*  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

I – a filiação obrigatória respeitará o princípio da confiança em matéria previdenciária, vedado à União, aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal a mudança das regras previdenciárias, de forma unilateral, salvo se for para beneficiar os segurados, por norma mais benéfica, mediante opção do segurado;

II – respeito ao tratamento isonômico entre trabalhadores, aposentados e de prevalência da responsabilidade do Estado de garantir a contraprestação, com tratamento com base no princípio da igualdade entre todos os trabalhadores que contribuem para o sistema de previdência social.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Com esta emenda propomos a instituição do princípio da confiança em matéria previdenciária, como mecanismo de proteção constitucional a todos os trabalhadores, objetivando garantir ao sujeito passivo da obrigação tributária a segurança jurídica necessária nas relações com Estado.

Para embasar nossa justificativa nos referenciarmos nos ensinamentos de Victor Roberto Corrêa de Souza, conforme artigo publicado na Revista Consultor Jurídico, passamos a expor:

No Brasil, por exemplo, o princípio da proteção da confiança está expressamente consagrado no artigo 927, parágrafo 4º do CPC de 2015, e tem sua raiz histórica no artigo 27 da Lei 9.868/99, que prevê a possibilidade de se manter a eficácia de determinado dispositivo que venha a ser declarado como inconstitucional pelo STF, em razão da segurança jurídica.

Nesta reforma da Previdência que se aproxima, se aprovado o artigo 24 da PEC, tal princípio estará sendo potencialmente lesado pelo constituinte derivado , em relação a milhares de servidores civis que ingressaram antes de 31/12/2003, pois confiaram na existência de uma proteção jurídica de seu regime previdenciário, dada pelo Estado, quando optaram pela assunção de um vínculo laboral com o Estado de acordo com aquele regramento, em detrimento de outras possíveis escolhas profissionais , e, repentinamente, por uma mudança de entendimento do legislador/constituinte derivado, se veem desprotegidos quanto a seus direitos previdenciários.

Segundo Valter Shuenquener de Araújo: "Embora as leis não sejam perpétuas, especialmente nos dias de hoje, as alterações que elas sofrem devem levar em consideração a confiança que nelas foi depositada pelos seus destinatários. Consoante adverte KARL LARENZ, o legislador nunca elabora uma lei para toda a eternidade, mas ele também não a cria para que tenha vigência por um Único dia e, por isso, '*las leyes deben regir un futuro previsible*'. Sobre o tema, também é oportuna a assertiva de KATHARINA "J SOBOTA de que 'o que hoje é uma lei não deveria, dentro do que seja possível, sofrer uma abrupta e infundada modificação'. O legislador não tem liberdade ilimitada na criação de normas, e um dos objetivos do princípio da proteção da confiança é justamente o de fixar alguns limites. Nesse contexto, a Constituição exercerá uma valiosa função na preservação de expectativas legítimas. O Estado de Direito do século XX, e que se estende pelo século XXI, tem como um de seus principais fundamentos a necessidade de que a Constituição seja observada por todas as demais normas jurídicas. Isso serve para conter eventuais impulsos de uma maioria circunstancial tendente a abolir direitos previstos no texto supremo. (...) A Constituição, portanto, também desempenha um relevante papel para o alcance da estabilidade das relações sociais e deve servir como instrumento para possibilitar uma firme tutela das expectativas legítimas dos cidadãos contra inesperadas alterações legais. Sendo assim, o legislador também pode sofrer uma vinculação futura da sua atuação. Um dispositivo legal ou constitucional criado no passado poderá, portanto, com amparo no princípio da proteção da confiança, restringir, sem agredir a democracia, a atuação do parlamento no futuro " (ARAÚJO, 2009, p. 172-173).

Do mesmo modo, Humberto Ávila: "A exigência de cognoscibilidade permite que o cidadão possa 'saber' aquilo que 'pode ou não fazer' de acordo com o Direito. Essa exigência, dentro de um estado de confiabilidade e de calculabilidade, capacita -o a, com autonomia e com liberdade, 'fazer ou não fazer', de modo que possa 'ser ou não ser' aquilo que deseja e que tem condições de ser. A segurança jurídica, em outras palavras, é um instrumento para que o cidadão possa saber, antes, e com seriedade, o que pode fazer, de modo que possa melhor ser o que pode e quer ser" (ÁVILA, 2012, p. 95).

Ora, há algo mais calculável e programável que uma aposentadoria, para o trabalhador? Há algo mais esperado, tendo em vista o envelhecimento e a saúde mais frágil do trabalhador, que uma aposentadoria? Há algo mais relevante que a legislação previdenciária em vigor, a se confiar, para alguém que espera uma aposentadoria (seja ela no serviço público, seja ela no Regime-Geral de Previdência Social)?

É certo que, diferentemente dos poderes Executivo e Judiciário, os membros do Poder Legislativo possuem uma liberdade criadora maior, para aperfeiçoar o ordenamento e mudar as regras que precisem ser modificadas, nos limites e formas permitidos pela Constituição e legislação respectiva. Todavia, o legislador não pode violar as expectativas legítimas dos cidadãos e editar uma lei ou alterar a Constituição, pondo de lado o princípio da proteção da confiança, desconsiderando a situação de todos aqueles que eram protegidos pela regra até então vigente, gerando com isso frustrações e inseguranças. Um comportamento como esse, por parte do próprio Estado legislador traz ao cidadão a sensação de que a legislação até então vigente não tinha valor ou eficácia alguma, e com isso abala os fundamentos que legitimam o princípio da legalidade e, por decorrência, o próprio Estado Democrático de Direito.

É como descreveu Patrícia Baptista, em sua tese de doutorado: "A ninguém é dado confiar na vigência eterna de uma lei. Da mesma forma, a proteção da confiança não incide - porque a confiança não pode surgir legitimamente nesses casos – se há controvérsia sobre a constitucionalidade da lei, se esta era assumidamente provisória, se uma nova legislação estava em vias de aprovação ou, ainda, se a própria interpretação da legislação vigente é confusa e controvertida. A situação será outra, porém, na hipótese de retroatividade normativa.

No Estado de Direito, o cidadão deve poder confiar em que as posições jurídicas por ele assumidas, com base em normas válidas e vigentes, alcancem os efeitos originalmente previstos. Mesmo que o regime legal vigente tenha de ser alterado por força de um interesse público prevalente, o particular deve poder contar com a proteção de sua posição jurídica, seja pela previsão de uma norma transitória, seja por meio de uma compensação em dinheiro. Nessas circunstâncias, a autonomia do legislador não se mantém absoluta, mas pode ser limitada para a proteção das expectativas que o cidadão legitimamente depositou na estabilidade da lei" (BAPTISTA, 2006, p. 133).

**Busca-se a introdução do princípio da confiança em matéria previdenciária e obediência às regras de natureza tributária relacionada a contraprestação estatal, estabelecendo limites ao poder do Estado de mudar as regras do jogo e obrigá-lo a cumprir as regras pactuadas.**

Trata-se de medida de proteção aos brasileiros, na condição de sujeito passivo da obrigação tributária, são surpreendidos com mudanças de regras das aposentadorias e demais benefícios previdenciários, violentados pela agressão do Estado, que de forma unilateral, para atender as demandas de

mercado e diferentes grupos de interesses ou eventuais crises de natureza fiscal, muda as regras em total desrespeito ao contribuinte.

O objetivo da proposta é garantir ao povo brasileiro a segurança jurídica nas suas relações com o Estado brasileiro.

**O Estado passará a cumprir as regras do jogo, respeitando as regras pactuadas e estabelecidas, sem desrespeitar o cidadão contribuinte em seu direito de exigir o cumprimento de regras pactuadas pelo próprio Estado brasileiro, em matéria previdenciária.**

O Espírito da proposta é reafirmar entendimento já firmado pelo STF " quanto á natureza jurídica das contribuições previdenciárias ser de natureza tributária e com isso deixar explícito o caráter de vinculação das contribuições sociais e previdenciárias á contraprestação estatal.

As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição.

Julgados do Supremo Tribunal Federal, vejamos:

Natureza tributária das contribuições para a seguridade social. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977. As normas relativas à prescrição e à decadência tributária têm natureza de normas gerais de direito tributário, cuja disciplina é reservada a lei complementar, tanto sob a Constituição pretérita (art. 18, § 1º, da CF de 1967/1969) quanto sob a Constituição atual (art. 146, b, 111, da CF de 1988). Interpretação que preserva a força normativa da Constituição, que prevê disciplina homogênea, em âmbito nacional, da prescrição, decadência, obrigação e crédito tributários. Permitir regulação distinta sobre esses temas, pelos diversos entes da federação, implicaria prejuízo à vedação de tratamento desigual entre contribuintes em situação equivalente e à segurança jurídica. Disciplina prevista no Código Tributário Nacional. O Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), promulgado como lei ordinária e recebido como lei complementar pelas Constituições de 1967/69 e 1988, disciplina a prescrição e a decadência tributárias. Natureza tributária das contribuições. As contribuições, inclusive as previdenciárias, têm natureza tributária e se submetem ao regime jurídico-tributário previsto na Constituição. Interpretação do art. 149 da CF de 1988. Precedentes. Recurso extraordinário não provido. Inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991, por violação do art. 146, 111, b, da Constituição de 1988, e do parágrafo único do art. 5º do DL 1.569/1977, em face do § 1º do art. 18 da

Constituição de 1967/69. Modulação dos efeitos da decisão. Segurança jurídica. São legítimos os recolhimentos efetuados nos prazos previstos nos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/1991 e não impugnados antes da data de conclusão deste julgamento." (RE 556.664 e RE 559.882, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 14-11-2008, com repercussão geral.) No mesmo sentido: RE 505.771-AgR, Rel. Min. Eros Grau, julgamento em 10-2-2009, Segunda Turma, DJE de 13-3-2009; RE 560.626, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 5-12-2008, com repercussão geral; RE 559.943, Rel. Min. Carmen Lúcia, julgamento em 12-6-2008, Plenário, DJE de 26-9-2008, com repercussão geral. Vide: RE 543.997-AgR, voto da Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 22-6-2010. Segunda Turma, DJE de 6-8-2010.

Conforme se observa o Supremo Tribunal Federal já firmou entendimento quanto a natureza tributária das contribuições, inclusive as previdenciárias. Busca-se com esta proposta ratificar o entendimento 'e sobretudo, o caráter vinculado à contraprestação estatal no que tange as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social.'

Como são tributos com finalidade vinculada, as contribuições previdenciárias são tributos da natureza de contribuições sociais "caracterizam-se pela correspondente finalidade. Não pela simples destinação do produto da respectiva arrecadação, mas pela finalidade de sua instituição, que induz a ideia de vinculação direta.

### A segurança jurídica necessária

A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal estarão obrigados a respeitar as regras estabelecidas em matéria previdenciária, vedadas medidas que venham subtrair direitos, sejam eles adquiridos ou de expectativa de direitos, que possam ensejar violação de direitos e ou retrocesso social.

O sistema é solidário, mas primordialmente será vinculado ao seu custeio, ou seja, ao pagamento das contribuições previdenciárias que implicará obrigatoriamente a contraprestação estatal.

Objetiva-se privilegiar o princípio da contraprestação e assegurar a igualdade entre trabalhadores aposentados e não aposentados, no sentido de reafirmar o disposto no artigo 5º da nossa carta magna e fundamentalmente respeito ao princípio da contraprestação.

Pretende-se, em síntese, evitar o calote social, na medida que qualquer mudança em matéria previdenciária deverá observar o princípio da confiança. Salvo norma mais benéfica, mediante opção do segurado.

Mudanças na legislação aplicar-se-á apenas para os novos filiados obrigatórios ou para aqueles que perderam a condição de segurado, na forma da lei.

### **Quanto ao Princípio da Confiança**

Para embasar essa justificativa nos referenciamos nos ensinamentos do jurista Ilton Norberto Robl Filho, que passaremos a discorrer: segundo o qual um dos pilares do Estado Democrático de Direito é a segurança jurídica, a qual é essencial na proteção de direitos e de situações jurídicas. Apesar da existência da regra constitucional de respeito ao direito adquirido, interpretações restritivas do conteúdo desse comando constitucional dificultam a defesa de direitos. Desse modo, há necessidade de desenvolvimento doutrinário e acolhimento jurisprudencial do princípio da confiança.

Incorporam-se os direitos subjetivos e as posições jurídicas ao patrimônio jurídico de pessoas físicas e jurídicas depois de cumpridos os requisitos necessários previstos pelo direito vigente, não podendo alterações jurídicas posteriores prejudicar essas situações jurídicas consolidadas. Há três claras situações em que a confiança dos cidadãos é violada, porém a categoria do direito adquirido não fornece a proteção devida e almejada.

Em primeiro lugar, no Mandado de Segurança nº. 26.196, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento: "o que regula os proventos da inatividade é a lei (e não sua interpretação) vigente ao tempo em que o servidor preencheu os requisitos para a respectiva aposentadoria (Súmula 359/STF). Somente a lei pode conceder vantagens a servidores públicos. Inexiste direito adquirido com fundamento em antiga e superada interpretação da lei." (Rel. Min. Ayres Britto, julgamento em 18-11-2010, Plenário, DJE de 1º-2-2011.)

Obviamente a lei, nos termos do art. 5º, 11, Constituição Federal (CF) [1], estabelece por excelência direitos e deveres, fixando obrigações e proibições. De outro lado, todo o texto normativo precisa ser interpretado. Se existe uma interpretação hegemônica jurisprudencial da lei, em conformidade com a Constituição, os jurisdicionados, desde que cumpram os requisitos estabelecidos

nessa hermenêutica, possuem sim um direito adquirido ao contrário do que afirmou o Supremo.

Em segundo lugar, há relevantes situações jurídicas e direitos subjetivos em que os requisitos legais e constitucionais para adquiri-los determinam a observância de um largo lapso temporal. Um exemplo são os requisitos de tempo de serviço e de idade para concessão de aposentadoria, nos termos art. 201, § 7º, CF[2].

Os custos de aposentadorias e pensões aumentam intensamente com a majoração da expectativa de vida da população, sendo legítimo e necessário que os administradores públicos e agentes políticos enfrentem e combatam o déficit na previdência social. Por sua vez, é um equívoco afirmar que os cidadãos que cumpriram 80 a 90% dos requisitos temporais para a concessão de aposentadoria não possuem qualquer direito à aplicação das regras anteriores, pois detêm "mera" expectativa de direito. Essa concepção de que somente se observa um direito adquirido ao regime de previdência quando integralmente preenchidos os requisitos foi sufragada também pelo Supremo Tribunal Federal[3].

Em terceiro lugar, as posições jurídicas e os direitos subjetivos dos funcionários públicos, concessionários e delegatários de serviços públicos são protegidos de maneira bastante reduzida contra atos da administração e do Estado. Muitas vezes a administração pública, alegando sem a demonstração adequada a prevalência do interesse público, viola os direitos adquiridos dos agentes públicos e dos particulares que atuam em colaboração com o poder, estatal.

A garantia do direito adquirido é fundamental no Estado Constitucional, mas é um instrumento insuficiente na proteção dos cidadãos. Desse modo, ganha cada vez mais destaque a construção do princípio da confiança. O Supremo Tribunal Federal brasileiro já teve oportunidade de manifestar-se sobre esse princípio, afirmando que a confiança constitucionalmente garantida deve estar "alicerceada em ato estatal dotado de credibilidade e total aparência de juridicidade" (AG. REG. MS 27.284, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julg. 24/02/2015).

A estabilidade do ambiente normativo é, sem dúvidas, elemento que reforça a noção de segurança jurídica. Naturalmente, não se deseja que a legislação relativa a matéria previdenciária se petrifique no ordenamento jurídico. E não é essa a finalidade da proposta. Ao contrário, o que se deseja evitar é justamente a alteração repentina e abrupta de normas cujos impactos afetem o

direito dos trabalhadores e dos segurados da previdência. Trata-se, pois, de uma PEC que estampa o princípio da "não surpresa", na medida que estabelece as garantias constitucionais do princípio da confiança legítima em matéria previdenciária.

Por todo o exposto, contamos com o apoio de todos os Congressistas para aprovar a presente Proposta de Emenda à Constituição.

Sala de Sessões, em de abril de 2019.

**ESTATUTO SOCIAL DA ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS,  
DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS E DOS SEGURADOS DA  
PREVIDÊNCIA SOCIAL -ANADIPS**

**Capítulo I - Da Denominação, Sede**

**ARTIGO 1º - DENOMINAÇÃO, SEDE DA ANADIPS**

Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social, neste estatuto designada, simplesmente, como (ANADIPS), fundada em 16 de novembro de dois mil e dezesseis, com sede e foro nesta capital, na SCS QD. 01, BL "C" Nº30 do Ed. Antônio Venâncio da Silva – Sala 105, Brasília DF, CEP 70395-900, é direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins lucrativos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

**Capítulo II – Das Finalidades**

**ARTIGO 2º SÃO FINALIDADE DA ANADIPS:**

I - Congregar e representar as entidades de aposentados, pensionistas, idosos, deficientes e segurados do Regime Geral de Previdência Social- RGPS e do Regime Próprio de Previdência Social-RPPS, e por consequência os seus associados, de todo território nacional, perante os poderes executivo, legislativo e judiciário, podendo impetrar mandado de segurança, promover ações coletivas previstas na Constituição Federal, Código Civil, Código de Defesa do Consumidor, Estatuto do Idoso e a legislação dos Deficientes, bem como ações destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social dos aposentados, pensionistas, idosos, deficientes e dos segurados do RGPS/RPPS quaisquer que sejam as suas origens profissionais;

II - Orientar as associações, sindicatos e agremiações, denominadas de entidades de base, que congreguem aposentados, pensionistas, idosos , deficientes e os segurados do Regime Geral de Previdência Social, objetivando proteger os direitos e interesses dos associados utilizando todos os meios legais ao seu alcance, seja na esfera administrativa, legislativa e judiciária.

III- Orientar as entidades de base quanto aos aspectos legais, administrativos e funcionais, bem como promover a unidade e solidariedade entre os associados.

IV - Desenvolver e apoiar políticas e ações, junto às entidades de base, que promovam o resgate do poder aquisitivo, a dignidade e o respeito aos aposentados, pensionistas, idosos e deficientes bem como aquelas que venham a melhorar os benefícios previdenciários em geral;

V – Desenvolver, participar e apoiar ações nas áreas da saúde, educação, esporte, lazer e assistência social, visando à melhoria na qualidade de vida dos seus associados; podendo inclusive criar serviços para atender seus associados.

29/07/2016  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000099191 em 15/12/2016.

Confere com o original  
em 25/04/2019  
Christian de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

VI - Promover e apoiar, por meios próprios ou através de parcerias públicas ou privadas, o intercâmbio e as atividades de natureza social, esportiva, recreativa, cultural, artística e educacional, especialmente aquelas que contribuam para a cidadania e o bem estar físico, mental, emocional e social dos aposentados, pensionistas, idosos, deficientes e de seus associados;

VII –Promover e participar de congressos, conferências, seminários, debates, Audiências públicas, estudos, encontros, caminhadas e quaisquer outros eventos, visando informar e conscientizar os associados e a comunidade em geral, sobre os seus direitos e deveres como cidadãos;

VIII - Divulgar, por todos os meios de comunicação, informações de relevante interesse dos aposentados, deficientes, idosos, pensionista, e segurados/associados, especialmente aquelas acerca de decisões tomadas pelo poder governamental, que afetam ou possam vir a afetar positiva ou adversamente a sua cidadania.

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
fol. o nº 000009191 em 13/12/2016.

IX – Criar e manter um Clube de Benefícios em favor dos seus associados.

X - Atuar como uma entidade de Defesa da Previdência Social e dos Direitos Sociais

XI – Criar e manter um Departamento de apoio jurídico aos seus associados.

Parágrafo Primeiro - A ANADIPS, na consecução de seus objetivos, observará:

I - Os princípios da legalidade, igualdade, imparcialidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;

II - A aplicação integral de suas rendas, recursos e eventual resultado operacional na manutenção e desenvolvimento dos objetivos institucionais;

III - A prestação de serviços às suas filiadas e aos seus associados, de forma planejada, dentro dos seus limites, aos usuários da assistência social, não se restringindo apenas à distribuição de bens, benefícios e a encaminhamentos;

IV - A aplicação correta de subvenções e doações eventualmente recebidas;

V - A promoção do voluntariado, bem como a da assistência social, aos associados, nas áreas de educação, esporte, saúde, turismo, lazer e cultura.

Parágrafo Segundo - Para alcançar seus objetivos, a ANADIPS poderá:

I - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros instrumentos jurídicos com pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, nacional ou internacional, nas diversas áreas de atuação;

II - Manter intercâmbio e auxiliar e ser auxiliada por entidades afins, na realização de atividades;

III - Prover e manter locais para a realização de seus objetivos sociais, podendo, para tanto, locar, construir ou reformar imóveis que venham a ser adquiridos pela ANADIPS, onerosamente ou por meio de doações;

IV - Colaborar com os Governos Federal, Estadual, Municipal e do Distrito Federal e ainda com instituições governamentais, em programas e projetos compatíveis e de interesse dos aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos segurados do Regime Geral de Previdência Social e Regime Próprio de Previdência Social;

V - Desenvolver atuação cívica entre as Associações, no sentido de estimular a defesa dos associados em relação à aposentadorias, pensões, políticas públicas para idosos, deficientes e a defesa da Previdência Social.

VI - Firmar parcerias com entidades do terceiro setor e com entidades nos seguimentos de atuação da ANADIPS.

Parágrafo Terceiro - Para cumprir suas finalidades sociais, a Associação se organizará em tantas unidades quantas se fizerem necessárias, em todo o território nacional, as quais funcionarão mediante delegação expressa da matriz, e se regerão pelas disposições contidas neste estatuto e, ainda, por um regimento interno aprovado pela Assembleia Geral.

#### ARTIGO 3º - DOS COMPROMISSOS DA ASSOCIAÇÃO

A Associação se dedicara às suas atividades através de seus administradores e associados, e adotará práticas de gestão administrativa, suficientes a coibir a obtenção, de forma individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens, lícitas ou ilícitas, de qualquer forma, em decorrência da participação nos processos decisórios, e suas rendas serão integralmente aplicadas em território nacional, na consecução e no desenvolvimento de seus objetivos sociais.

#### ARTIGO 4º - DA ASSEMBLEIA GERAL

A Assembleia Geral Deliberativa é o órgão máximo e soberano da Associação, e será constituída pelos seus associados em pleno gozo de seus direitos. Reunir-se-á na segunda quinzena de janeiro, para tomar conhecimento das ações da Diretoria

Executiva e, extraordinariamente, quando devidamente convocada. Constituirá em primeira convocação com a maioria absoluta dos associados e, em segunda convocação, meia hora após a primeira, com qualquer número, deliberando pela maioria simples dos votos dos presentes, salvo nos casos previsto neste estatuto, tendo as seguintes prerrogativas.

Compete privativamente à assembleia geral:

I - Destituir os administradores;

II - Alterar o estatuto, exceto o art. 19º deste estatuto.

III – Aprovar orçamento e a Prestação de contas.

Confere com o original  
em 25/04/2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

**Parágrafo Primeiro.** Para as deliberações a que se referem os incisos I e II deste artigo é exigido deliberação da assembleia especialmente convocada para esse fim, cujo quórum será o estabelecido no estatuto, bem como os critérios de eleição dos administradores.

**Parágrafo Segundo** - As assembleias gerais poderão ser ordinárias ou extraordinárias, e serão convocadas, pelo Presidente ou por 1/5 dos associados, mediante edital fixado na sede social da Associação, com antecedência mínima de 10 (dez) dias de sua realização, onde constará: local, dia, mês, ano, hora da primeira e segunda chamada, ordem do dia, e o nome de quem a convocou;

**Parágrafo Terceiro** - Quando a assembleia geral for convocada pelos associados, deverá o Presidente convocá-la no prazo de 3 (três) dias, contados da data entrega do requerimento, que deverá ser encaminhado ao presidente através de notificação extrajudicial. Se o Presidente não convocar a assembleia, aqueles que deliberaram por sua realização, farão a convocação;

**Parágrafo Quarto** - Serão tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam eleições da diretoria e conselho fiscal e o julgamento dos atos da diretoria quanto à aplicação de penalidades.

**Parágrafo Quinto** - As assembleias não poderão destituir os fundadores da associação. (ANADIPS)

## **ARTIGO 5º - DOS ASSOCIADOS**

Os associados serão divididos nas seguintes categorias:

I - **Associados Fundadores:** os que ajudaram na fundação da Associação, e que são relacionados em folha anexa.

II - **Associados Beneméritos:** os que contribuem com donativos e doações;

III- **Associados Contribuintes:** as pessoas físicas ou jurídicas que contribuem, mensalmente, com a quantia fixada pela Assembleia Geral;

IV - **Associados Beneficiados:** os que recebem gratuitamente os benefícios alcançados pela entidade, junto aos associados contribuintes, órgãos públicos e privados;

## **ARTIGO 6º - DA ADMISSÃO DO ASSOCIADO**

Poderão filiar-se somente pessoas maiores de 18 (dezoito) anos, ou maiores de 16 (dezesseis) e menores de 18 (dezoito) legalmente autorizadas, independente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa e, para seu ingresso, o interessado deverá preencher ficha de inscrição na secretaria da entidade, que a submeterá à Diretoria Executiva e, uma vez aprovada, terá seu nome, imediatamente, lançado no livro de associados, com indicação de seu número de matrícula e categoria à qual pertence, devendo o interessado:

I - Apresentar a cédula de identidade e, no caso de menor de dezoito anos, autorização dos pais ou de seu responsável legal;

II - Concordar com o presente estatuto e os princípios nele definidos;

2º Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou armazenada cópia microfilmada  
sob o nº 0000099191 em 15/12/2016.

III - Ter idoneidade moral e reputação ilibada;

IV - Caso seja "associado contribuinte", assumir o compromisso de honrar pontualmente com as contribuições associativas.

#### ARTIGO 7º - SÃO DEVERES DOS ASSOCIADOS

I - Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto;

II - Respeitar e cumprir as decisões da Assembleia Geral;

III - Zelar pelo bom nome da Associação;

IV - Defender o patrimônio e os interesses da Associação;

V - Cumprir e fazer cumprir o regimento interno;

VI - Comparecer por ocasião das eleições;

VII - Votar por ocasião das eleições;

VIII - Denunciar qualquer irregularidade verificada dentro da Associação, para que o Conselho Fiscal tome providências.

Parágrafo Único - É dever do associado contribuinte honrar pontualmente com as contribuições associativas.

#### ARTIGO 8º- SÃO DIREITOS DOS ASSOCIADOS

São direitos dos associados estarem quites com suas obrigações sociais:

I - Votar e ser votado para qualquer cargo da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, na forma prevista neste estatuto;

II - Usufruir os benefícios oferecidos pela Associação, na forma prevista neste estatuto;

III - Recorrer à Assembleia Geral contra qualquer ato da Diretoria ou do Conselho Fiscal;

#### ARTIGO 9º - DO DESLIGAMENTO DO ASSOCIADO

É direito do associado demitir-se do quadro social, quando julgar necessário, protocolando seu pedido junto à Secretaria da Associação, desde que não esteja em débito com suas obrigações associativas.

#### ARTIGO 10 ° – DA EXCLUSÃO DO ASSOCIADO

A perda da qualidade de associado será determinada pela Diretoria Executiva, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar,

Confere com o original  
em 25/04/2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

em que fique assegurado o direito da ampla defesa, quando ficar comprovada a ocorrência de:

I - Violação do estatuto social;

29 Of. de Res. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000099191 em 15/12/2016.

II - Difamação da Associação, de seus membros ou de seus associados;

III - Atividades contrárias às decisões das assembleias gerais;

IV - Desvio dos bons costumes;

V - Conduta duvidosa, mediante a prática de atos ilícitos ou imorais;

VI - Falta de pagamento, por parte dos “associados contribuintes”, de três parcelas consecutivas das contribuições associativas.

Parágrafo Primeiro - Definida a justa causa, o associado será devidamente notificado dos fatos a ele imputados, através de notificação extrajudicial, para que apresente sua defesa prévia no prazo de 20 (vinte) dias a contar do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo - Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será decidida em reunião extraordinária da Diretoria Executiva, por maioria simples de votos dos diretores presentes;

Parágrafo Terceiro - Aplicada a pena de exclusão, caberá recurso, por parte do associado excluído, à Assembleia Geral, o qual deverá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão de sua exclusão, através de notificação extrajudicial, manifestar a intenção de ver a decisão da Diretoria Executiva ser objeto de deliberação, em última instância, por parte da Assembleia Geral;

Parágrafo Quarto - Uma vez excluído, qualquer que seja o motivo, não terá o associado o direito de pleitear indenização ou compensação de qualquer natureza, seja a que título for;

Parágrafo Quinto - O associado excluído por falta de pagamento, poderá ser readmitido, mediante o pagamento de seu débito junto à tesouraria da Associação.

## ARTIGO 11º - DA APLICAÇÃO DAS PENAS

As penas serão aplicadas pela Diretoria Executiva e poderão constituir-se em:

I - Advertência por escrito;

II - Suspensão de 30 (trinta) dias até 01 (um) ano;

III - Eliminação do quadro social.

## ARTIGO 12º - DOS ORGÃOS ADMINISTRATIVOS DA INSTITUIÇÃO

Confere com o original  
em 25 / 04 / 2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

São órgãos da Associação:

I - Diretoria Executiva;

II –Tesoureiro

III - Conselho Fiscal.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 0000099191 em 15/12/2016.

#### ARTIGO 13º - DA DIRETORIA EXECUTIVA

A Diretoria Executiva da Associação será constituída por 06 (seis ) membros, os quais ocuparão os cargos de: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro, 2º Tesoureiro. A Diretoria reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês e, extraordinariamente, quando convocada pelo presidente.

#### ARTIGO 14º - COMPETE À DIRETORIA EXECUTIVA

I - Dirigir a Associação, de acordo com o presente estatuto, e administrar o patrimônio social.

II -Cumprir e fazer cumprir o presente estatuto e as decisões da Assembleia Geral;

III - Promover e incentivar a criação de comissões, com a função de desenvolver cursos profissionalizantes e atividades culturais;

IV - Representar e defender os interesses de seus associados;

V - Elaborar o orçamento anual;

VI - Apresentar a Assembleia Geral, na reunião anual, o relatório de sua gestão e prestar contas referentes ao exercício anterior;

VII - Admitir pedido inscrição de associados;

VIII - Acatar pedido de demissão voluntária de associados.

Parágrafo único - As decisões da diretoria deverão ser tomadas por maioria de votos, devendo estar presentes, na reunião, a maioria absoluta de seus membros, cabendo ao Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

#### ARTIGO 15º - COMPETE AO PRESIDENTE

(As competências, deste e dos demais devem seguir a composição contida no art. 13 do estatuto)

I - Representar a Associação ativa e passivamente, perante os órgãos públicos, judiciais e extrajudiciais, inclusive em juízo ou fora dele, podendo delegar poderes e constituir procuradores e advogados para o fim que julgar necessário;

II - Convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

Confere com o original  
em 15/04/2019  
Christiane de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

**III - Convocar e presidir as Assembleias Ordinárias e Extraordinárias;**

**IV - Juntamente com o tesoureiro, abrir e manter contas bancárias, assinar cheques e documentos bancários e contábeis;**

**V - Organizar relatório contendo o balanço do exercício financeiro e os principais eventos do ano anterior, apresentando-o à Assembleia Geral Ordinária;**

**VI - Contratar funcionários ou auxiliares especializados, fixando seus vencimentos, podendo licenciá-los, suspendê-los ou demiti-los;**

**VII - Criar departamentos patrimoniais, culturais, sociais, de saúde e outros que julgar necessários ao cumprimento das finalidades sociais, nomeando e destituindo os respectivos responsáveis.**

**Parágrafo Único - Compete ao Vice-Presidente, substituir legalmente o Presidente, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.**

**ARTIGO 16º - COMPETE AO 1º SECRETÁRIO**

**I - Redigir e manter, em dia, transcrição das atas das Assembleias Gerais e das reuniões da Diretoria Executiva;**

**II - Redigir a correspondência da Associação;**

**III - Manter e ter sob sua guarda o arquivo da Associação;**

**IV - Dirigir e supervisionar todo o trabalho da Secretaria.**

**Parágrafo Único - Compete ao 2º Secretário substituir legalmente o 1º Secretário, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.**

**ARTIGO 17º - COMPETE AO 1º TESOUREIRO**

**I - Manter, em estabelecimentos bancários, juntamente com o presidente, os valores da Associação, podendo aplicá-los, ouvida a Diretoria Executiva;**

**II - Assinar, em conjunto com o Presidente, os cheques e demais documentos bancários e contábeis;**

**III - Efetuar os pagamentos autorizados e recebimentos devidos à Associação;**

**IV - Supervisionar o trabalho da tesouraria e da contabilidade;**

**V - Apresentar ao Conselho Fiscal, os balancetes semestrais e o balanço anual;**

**VI - Elaborar, anualmente, a relação dos bens da Associação, apresentando-a, quando solicitado, à Assembleia Geral.**

Parágrafo Único - Compete ao 2º Tesoureiro substituir legalmente o 1º Tesoureiro, em suas faltas e impedimentos, assumindo o cargo em caso de vacância.

29 Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000099191 em 15/12/2016.

## ARTIGO 18º - DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal, que será composto por três titulares e três suplentes, e tem por objetivo, indelegável, fiscalizar e dar parecer sobre todos os atos da Diretoria Executiva da Associação, com as seguintes atribuições;

- I - Examinar os livros de escrituração da Associação;
- II - Opinar e dar pareceres sobre balanços e relatórios financeiro e contábil, submetendo-os a Assembleia Geral Ordinária ou Extraordinária;
- III - Requisitar ao 1º Tesoureiro, a qualquer tempo, a documentação comprobatória das operações econômico-financeiras realizadas pela Associação;
- IV - Acompanhar o trabalho de eventuais auditores externos independentes;
- V - Convocar Extraordinariamente a Assembleia Geral.
- VI - Os suplentes substituem os titulares nas, ausências ou vacância.

Parágrafo Primeiro - O Conselho Fiscal reunir-se-á ordinariamente, uma vez por ano, na segunda quinzena de janeiro, em sua maioria absoluta, e extraordinariamente, sempre que convocado pelo Presidente da Associação, ou pela maioria simples de seus membros.

Parágrafo Segundo - Caberá aos membros do Conselho Fiscal elaborar o regimento interno do Conselho Fiscal.

## ARTIGO 19 - DO MANDATO

As eleições para a Diretoria Executiva e Conselho Fiscal realizar-se-ão, conjuntamente, sendo primeiro mandato de 08 (oito) anos, e os subsequentes de 4 (quatro anos) por chapa completa de candidatos apresentada à Assembleia Geral, podendo seus membros ser reeleitos.

Parágrafo Primeiro - Os Diretores Fundadores serão membros efetivos da diretoria.

Parágrafo Segundo- No caso de vacância de um ou mais cargos na Diretoria, assumirá o seu substituto para completar o período restante do mandato.

Parágrafo Terceiro - No caso de que o substituto esteja impedido de assumir, caberá a diretoria escolher e indicar o membro para ocupar e preencher o cargo vago.

Parágrafo Quarto - As eleições de chapa completa de candidatos apresentada à Assembleia Geral, será permitidas com associados que já tenham de 6 anos na associação e que esteja pelo melo menos 24 meses quites com as mensalidades da associação.

Parágrafo Quinta - As chapas deverão ser apresentadas com 60 dias de antecedências das eleições.

Parágrafo Sexta - O presidente designará a comissão eleitoral no prazo mínimo de 70 dias antes das eleições.

## ARTIGO 20º- DA PERDA DO MANDATO

A perda da qualidade de membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, será determinada pela Assembleia Geral, sendo admissível somente havendo justa causa, assim reconhecida em procedimento disciplinar, quando ficar comprovado:

I - Malversação ou dilapidação do patrimônio social;

II -Grave violação deste estatuto;

III - Abandono do cargo, assim considerada a ausência não justificada em 03 (três) reuniões ordinárias consecutivas, sem expressa comunicação dos motivos da ausência, à secretaria da Associação;

IV - Aceitação de cargo ou função incompatível com o exercício do cargo que exerce na Associação;

Parágrafo Primeiro – Definida a justa causa, o diretor ou conselheiro será comunicado, através de notificação extrajudicial, dos fatos a ele imputados, para que apresente sua defesa prévia à Diretoria Executiva, no prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento da comunicação;

Parágrafo Segundo – Após o decurso do prazo descrito no parágrafo anterior, independentemente da apresentação de defesa, a representação será submetida à Assembleia Geral Extraordinária, devidamente convocada para esse fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, onde será garantido o amplo direito de defesa.

## ARTIGO 21º - DA RENÚNCIA

Em caso renúncia de qualquer membro da Diretoria Executiva ou do Conselho Fiscal, o cargo será preenchido pelos suplentes.

Parágrafo Primeiro – O pedido de renúncia se dará por escrito, devendo ser protocolado na secretaria da Associação, a qual, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do protocolo, o submeterá à deliberação da Assembleia Geral;

Parágrafo Segundo - Ocorrendo renúncia coletiva da Diretoria e Conselho Fiscal, o Presidente renunciante, qualquer membro da Diretoria Executiva ou, em último caso, qualquer dos associados, poderá convocar a Assembleia Geral Extraordinária, que elegerá uma comissão provisória composta por 05 (cinco) membros, que administrará a entidade e fará realizar novas eleições, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data

de realização da referida assembleia. Os diretores e conselheiros eleitos, nestas condições, complementarão o mandato dos renunciantes.

1	2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas	1
1	Ficou arquivada cópia microfilmada	1
1	ent. o nº 000009191 em 15/10/2016.	1

## ARTIGO 22º- DA REMUNERAÇÃO

Os membros da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal não perceberão nenhum tipo de remuneração, de qualquer espécie ou natureza, pelas atividades exercidas na Associação.

Parágrafo Primeiro - Por decisão da maioria da Diretoria, poderão ser concedidos benefícios aos integrantes do quadro de associados, desde que os mesmos gozem de ilibada conduta e estejam com suas obrigações sociais (mensalidades) rigorosamente em dia. (Art. 55 - CCB)

Parágrafo Segundo – A diretoria será permitido resarcimento de despesas com viagens e auxílios, desde que estejam a trabalho da ANADIPS.

## ARTIGO 23º – DA RESPONSABILIDADE DOS MEMBROS

Os associados, mesmo que investidos na condição de membros da diretoria executiva e conselho fiscal, não respondem, nem mesmo subsidiariamente, pelos encargos e obrigações sociais da Associação.

## ARTIGO 24º - DO PATRIMÔNIO SOCIAL

O patrimônio da Associação será constituído e mantido por:

I - Contribuições mensais dos associados contribuintes;

II - Doações, legados, bens, direitos e valores adquiridos, e suas possíveis rendas e, ainda, pela arrecadação dos valores obtidos através da realização de festas e outros eventos, desde de que revertidos totalmente em benefício da associação;

II - Aluguéis de imóveis e juros de títulos ou depósitos;

Parágrafo Único - As despesas da entidade são constituídas de:

I - Gastos de conservações e manutenções do patrimônio;

II - Materiais de expediente;

III - Pela indenização das despesas de viagem e estadia dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal, a serviço da entidade;

IV –gastos com contribuições às suas entidades filiadas, para o desenvolvimento das atividades em prol do movimento dos aposentados, pensionistas, idosos, deficientes e dos segurados da Previdência Social;

V - gastos com organização de assembleias, congressos, seminários, eventos, promoções, encontros, mobilizações, manifestações, passeatas e outras atividades visando o resgate e preservação dos direitos e deveres dos aposentados, pensionistas, idosos, deficientes e dos segurados da Previdência Social;

VI - gastos com o intercâmbio e atividades de natureza social, recreativa, cultural e educativa, especialmente aquelas que contribuam para a cidadania e o bem estar físico, mental, emocional e social dos aposentados, pensionistas e idosos;

VII - gastos com divulgação em jornais, revistas, rádios, TV's , periódicos, mídias sociais, outdoor, das atividades e das matérias de interesse da ANADIPS e dos aposentados, pensionistas, idosos, deficientes e dos segurados da Previdência Social;

VIII - gastos com outras despesas eventuais e necessárias à execução das atividades da ANADIPS e de auxílios que porventura sejam criados.

#### ARTIGO 25º - DA VENDA

Os bens móveis e imóveis poderão ser alienados, mediante prévia autorização de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, devendo o valor apurado ser integralmente aplicado no desenvolvimento das atividades sociais ou no aumento do patrimônio social da Associação.

#### ARTIGO 26º - DA REFORMA ESTATUTÁRIA

O presente estatuto social poderá ser reformado no tocante à administração, no todo ou em parte, a qualquer tempo, por deliberação da Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a maioria absoluta dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com qualquer número de associados, e qualquer alteração deverá respeitar o disposto no artigo 19.

#### ARTIGO 27º - DA DISSOLUÇÃO

A Associação poderá ser dissolvida, a qualquer tempo, uma vez constatada a impossibilidade de sua sobrevivência, face à impossibilidade da manutenção de seus objetivos sociais, ou desvirtuamento de suas finalidades estatutárias ou, ainda, por carência de recursos financeiros e humanos, mediante deliberação de Assembleia Geral Extraordinária, especialmente convocada para este fim, composta de associados contribuintes em dia com suas obrigações sociais, não podendo ela deliberar sem voto concorde de 2/3 (dois terços) dos presentes, sendo em primeira chamada, com a totalidade dos associados e em segunda chamada, uma hora após a primeira, com a presença de, no mínimo, 1/3 (um terço) dos associados.

Parágrafo único - Em caso de dissolução social da Associação, liquidado o passivo, os bens remanescentes, serão destinados para outra entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica comprovada, sede e atividade preponderante nesta capital e devidamente registrada nos órgãos públicos competentes.

## ARTIGO 28º - DO EXERCÍCIO SOCIAL

O exercício social terminará em 31 de dezembro de cada ano, quando serão elaboradas as demonstrações financeiras da entidade, de conformidade com as disposições legais.

## ARTIGO 29º - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

A Associação não distribui lucros, bonificações ou vantagens a qualquer título, para dirigentes, associados ou mantenedores, sob nenhuma forma ou pretexto, devendo suas rendas ser aplicadas, exclusivamente, no território nacional.

## ARTIGO 30º - DAS OMISSÕES

Os casos omissos no presente Estatuto serão resolvidos pela Diretoria Executiva, "ad referendum" da Assembleia Geral.

Parágrafo Primeiro - O presente Estatuto aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 18 de novembro de 2016, entra imediatamente em vigor, revogando-se as disposições em contrário, podendo ser revistas em nova deliberação da AGO convocada para esse fim.

Parágrafo Segundo - O presente estatuto, devidamente atualizado as necessidades atuais da Associação, terá seu registro efetivado no Cartório Especial de Títulos e Documentos, desta Comarca do Distrito Federal - Brasília

DISTRITO FEDERAL ,18 DE NOVEMBRO DE 2016

Ruthimor C.A.Pereira

Presidente

Maria Margaret de Carvalho

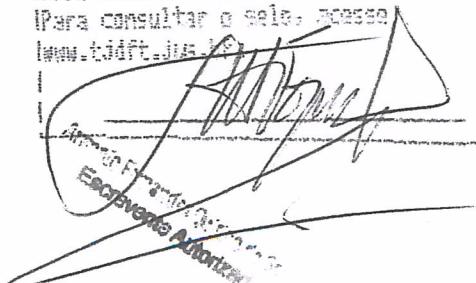
Advogado

OAB-DF nº 49421

Confere com o original.  
em \_\_\_\_\_  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

20 DEZ/2016 REG. DE PESSOAS JURÍDICAS  
REG. 504 03 A Lajes 07/08 - ÁREA SUL  
Brasília/DF - Tel.: 61 3214-5900  
Oficial: Jecsa Pereira Alves

Apresentado hoje em Pessoas Jurídicas,  
registrado sob o nº 0000099191  
e microfilmado 0000099191  
livro e folha A048-212 em 15/12/2016.  
(Belo Digital) TJDFT2016022064612000001  
Para consultar o selo, acesse  
[www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)



Confere com o original  
em 25/04/2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519



Registro Civil e Casamentos,  
Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas  
de Brasília - Oficial: Jessé Pereira Alves

## 2º Ofício de Registro Civil Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas

CRS 504 Bloco A - Lojas 07/08 Av W3 Sul - Asa Sul - Brasília/DF CEP 70331-515 - Tel (61) 3214.5900  
Fax (61) 3214.5913 - contatos@cartorio2bsb.com.br - site: www.cartorio2bsb.com.br

NOVO

Ao Ilustríssimo Senhor Oficial do Cartório do 2º Ofício de **Registro Civil e Casamentos,**  
**Títulos e Documentos e Pessoas Jurídicas de Brasília – DF.**

**2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas**  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000099192 em 15/12/2016.

RUDIMAR CEZAR ANTUNES PEREIRA

Nome do Representante Legal da Entidade

brasiliense, RG 108439491, SSP/PR, CPF 073.075.169-42, Comerciário, solteiro,  
e-mail: rudimarcantunes92@gmail.com, residente e domiciliado nito à rua 24 norte,  
lote 8, apto 804, aguas Claras/DF, fone: (61) 8645-1782.  
(Nacionalidade, RG, CPF, profissão, Estado civil, e-mail, Residência, Telefone)

Representante legal da Associação/Sociedade Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes,  
idosos, pensionistas e dos Segurados da Previdência Social,  
com sede a SCS, QD 01, bloco C, nº 30, Ed. Antônio Venâncio da Silva, sala 105,  
Brasília/DF, CEP 90.395-900 requer de Vossa Senhoria seja registrado (a)

ATA, para que  
(Ata, Estatuto, Contrato Social, Alteração Contratual, Livros Diários, Resolução)  
Junta \_\_\_\_ vias em anexo.

### Instruções:

- ✓ TRAZER NO MÍNIMO EM DUAS (2) VIAS, **UMA ORIGINAL FICARÁ NO CARTÓRIO;**
- ✓ Acima de cinco vias será cobrado o excedente;
- ✓ Pagamento adiantado;
- ✓ Para registro de Contratos Sociais, Estatutos e Alterações contratuais, obrigatório visto de um advogado com respectivo número da OAB;
- ✓ Em atas de eleições e posse, juntar a qualificação completa dos membros **como:**  
**NACIONALIDADE, ESTADO CIVIL, PROFISSÃO, ENDEREÇO, RG, CPF, E-MAIL E TELEFONE;**
- ✓ Obrigatório a apresentação do comprovante original de pagamento para retirada de documentos, mesmo com o pagamento adiantado;
- ✓ **NÃO É NECESSÁRIO O LIVRO DE ATAS.** Basta a digitada ter todos os dados. (Havendo divergência colocar-se á livro e ata em exigência)

Nestes termos

Pede deferimento

Brasília 09 de dezembro de 2016

Rudimarc A Pereira

Assinatura

Confere com o original  
em 25/04/2019  
Christian de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS  
E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANADIPS**

ATA DE FUNDAÇÃO, APROVAÇÃO DOS ESTATUTOS E ELEIÇÃO DA PRIMEIRA DIRETORIA microfilmada  
sob o nº 000099192 em 15/12/2016.

As 14:00 horas do dia 18 ( dezoito ) do mês de novembro do ano de 2016 (dois mil e dezesseis ), reuniram-se os aposentados e deficientes, pensionistas e idosos do Distrito Federal, para deliberarem sobre a fundação da **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (ANADIPS)** Aprovação dos Estatutos da Entidade e eleição da primeira Diretoria.

Para presidir os trabalhos, foi escolhido por aclamação dos presentes, o Sr. Rudimar Cesar Antunes Pereira, que convidou a mim, Luzia Maria de Sousa Melo dos Santos para secretariar a reunião, e que verificando a presença de 18 pessoas, deu início à Assembleia, fez um breve relato dos avisos e entrevistas para divulgação, na comunidade em geral, sobre a viabilidade da criação da Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social e explicou os motivos deste encontro, quais sejam:

1) Fundação da Associação; 2) Discussão e Aprovação dos Estatutos da Associação; e, 3) Eleição da Diretoria da Associação, e deixou a palavra livre para o debate do assunto. Após a manifestação dos presentes, foi colocada em apreciação a fundação, que, por aclamação de todos os presentes foi aprovada a fundação da Associação, e assim, foi declarada fundada a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**. Em seguida, foi discutido o Estatuto apresentado, e que, colocado em apreciação, foi aprovado por unanimidade. Dando sequência, foram indicados alguns nomes para compor a Diretoria. Após a manifestação dos presentes decidiu-se também por unanimidade a apresentação de uma única chapa assim constituída: Para Presidente Sr. Rudimar Cesar Antunes Pereira, para Vice-Presidente Sra. Maria das Dores, para primeira Secretária Sra. Luzia Maria de Sousa Melo dos Santos, para segundo Secretário Sr. Jamil Antônio Nascimento Júnior, para primeiro Tesoureiro Sr. Lelmy Naves de Almeida, para segundo Tesoureiro Sr. Hugo Oliveira Carneiro, para o Conselho Fiscal efetivo Srs. Noêmia Gualberto de Souza, Irani Domingos da Silva e Ludovino Robson Benete Crozue, e para Suplentes do Conselho Fiscal os Srs., Maria Amélia Borne Biscarra, Marta da Conceição Arcanjo Teixeira, e Elzito José dos Santos. Após a manifestação dos presentes ficou decidido que a eleição seria feita por aclamação, e assim sendo feita, foi aclamada por unanimidade e declarada eleita e empossada a Diretoria acima nominada, Associação Nacional dos Aposentados, Deficientes, Idosos, Pensionistas e dos Segurados da Previdência Social, pelo período de 8 (oito) anos, conforme preconiza os Estatutos da Entidade. Por fim, ficou decidido que serão considerados associados fundadores todas as pessoas que assinarem a presença ao final da lavratura desta Ata, e que os mesmos devem na sequência providenciar o preenchimento da ficha associativa. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a reunião da qual fui

Confero com o original  
em 25 / 04 / 2019  
Christian de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

secretário e lavrei a presente ata que lida e achada conforme, segue assinada por mim,  
pelo presidente e demais associados.

| 2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
| Ficou arquivada cópia microfilmada  
| sob o nº 000099192 em 15/12/2016.

Brasília, 18 de novembro de 2016

Assinaturas :

1º secretario: Buzia Maria de Souza Freire dos Santos

Presidente: Rudemiron CA Pereira

Vice - Presidente: Maria das Dores

2º secretário Jomil Antônio da N. Júnior

1º Tesoureiro Belmy noves de Almeida

2º Tesoureiro Hely Alvaro Ribeiro

1º Conselheiro Fiscal: CJL

\* Joaquima Rodrigues de Oliveira

\* Damíão Campos da Silva

\* Geraldo Gonçalves Silveira

\* Ercílio dos Reis, Ribeiro, Sella

\* Eunice Vaz Ribeiro

\* Irani Domingos da Silva

\* Belmy noves de Almeida

\* Graemia Gualberto de Souza

\* Florâncio Neto Roze

\* Porto Alegre

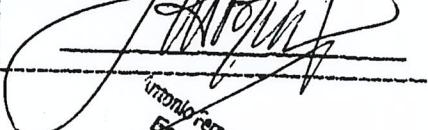
+ L.G. da C.

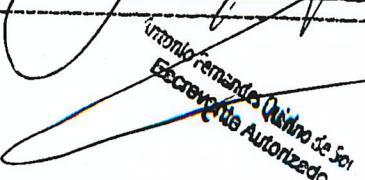
Confere com o original  
em 25/04/2019  
Christian de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

| 2º OFICIO DE REG. DE PESSOAS JURÍDICAS |  
| CRS 504 BL A Lojas 07/08 - Asa Sul |  
| Brasília/DF - Tel: 61 3214-5900 |  
| Oficial: Jesse Pereira Alves |

| Apresentado e registrado sob nº 000099192 |  
| Marcado a margem do registro nº 0000007621 |

| Livro e folha A048-212 em 15/12/2016. |  
| Selo Digital: TJDFT201602206461119PQET |  
| Para consultar o selo, acesse |  
| www.tjdft.jus.br |

|  |

|   
Intitular de Representante Legal de Sociedade  
Emissor de Autorizado

QUALIFICAÇÕES DOS MEMBROS EXECUTIVOS

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
sob o nº 000099192 em 15/12/2016.

PRESIDENTE: Rudimar Cesar Antunes Pereira, brasileiro, solteiro, comerciário, RG nº 1.08439491 SSP- PR, CPF nº 073.075.169-42 residente e domiciliado na rua 24 norte, lote 8, apto 804, Águas Claras , DF, CEP 71.916-750 e-mail rudimarantunes92@gmail.com , telefone 61 986451782.

VICE – PRESIDENTE: Maria das dores, brasileira, viúva, pensionista, residente e domiciliada na rua 31,casa, 60, setor tradicional – São Sebastião-Brasília –DF CEP 71691-137- RG nº 932138- SSP-DF, CPF nº 115.179.132-68, e-mail - maria15.valente@gmail.com , telefone: 61 983012014.

1º SECRETÁRIA : Luzia Maria de Sousa Melo dos Santos, brasileira, casada, aposentada, domiciliada na rua 28, casa 140, setor tradicional, São Sebastião ,DF CEP 71691-133, RG nº 796914, SSP-DF, CPF nº 259.181.331-00 , e- mail : santos-princesa@bol.com.br, telefone : 61 991680736

2º SECRETÁRIO: Jamil Antônio Nascimento Junior, brasileiro, solteira, administrador de empresa, residente e domiciliado na QE 40, rua 15, nº 56 , apto 204 – GuaráII, DF, CEP 71070-515, inscrito na ,RG nº 5669012, SSP-GO, CPF nº 749.597.431-15, e-mail antoniojunior2009@gmail.com, telefone 61 9 83132174.

1ºTESOUREIRO: Lelmy Naves de Almeida, brasileiro, solteiro, administrador, residente e domiciliado na rua 24 norte, lote 8, Ed. Águas de Manaira, apto 804, Águas Claras, DF,CEP 71.916-750 RG nº 5275333 SSP-GO, CPF nº 033.641.261-43, e-mail: lelmy18@yahoo.com.br, telefone: 61 992257006

2º TESOUREIRO: Hugo Oliveira Carneiro, brasileiro, solteiro, universitário, RG nº 2862043 ,SSP- DF CPF nº 033.506.161.35 residente e domiciliado na SQS 212, bloco E, apto 606, Asa Norte , Brasília /DF, CEP- e-mail hugo.o.carneiro@gmail.com ,telefone : 61 998004968

1º CONSELHEIRO FISCAL: Ludovino Robson Benete Crozé, brasileiro, solteiro, Administrador de Empresas, portadora do RG nº 2.320.590 SSP-DF, CPF nº 000.292.221-50, residente e domiciliado na rua CLN 03 BLOCO C, LOTE 02, ED. Riacho Fundo, Apto: 105, Riacho Fundo I, Brasília-DF, CEP: 71.805-513, e- mail : robsoncrozue@gmail.com, telefone 61 99191300.

2º CONSELHEIRO FISCAL: Irani Domingos da Silva, brasileira, viúva, portadora do RG nº 679.520 – SSP/DF, inscrita no CPF sob nº. 289.821.421-34, residente e domiciliada na SHVC – Chácara 531, Lote 03 - Arnaireiras, Águas Claras/DF, CEP: 71996-425 telefone: 61 986149473

3º CONSELHEIRO FISCAL: Noêmia Gualberto de Souza, brasileira, solteira, aposentada, inscrita no CPF no 214506761-20 e no RG no 333800 SSP-DF, residente e domiciliada em SQN, 215 ,Bloco J ,apto 108 Asa Norte , Brasilia /DF, CEP:70874-100. Telefone: 61 999810358

Confere com a original  
em 25/04/2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

2º Of. de Reg. de Pessoas Jurídicas  
Ficou arquivada cópia microfilmada  
cab o nº 000099192 em 15/12/2016.

1º SUPLENTE DO CONSELHEIRO FISCAL: Maria Amélia Borne Biscarra, brasileira, viúva, servidora pública, inscrita no CPF no 477022650-00 e no RG nº 70024257-39 – SSP-RS, residente e domiciliada em SQN,105,Bloco I, apto 106 Asa Norte , Brasília /DF, CEP: 70734-090. Telefone: 61 998145541

2º SUPLENTE DO CONSELHEIRO FISCAL: Marta da Conceição Arcanjo Teixeira, brasileira, casada, portadora da CI nº 1.134.089 SSP/DF, CPF nº 345.103.461-15, residente e domiciliada sito à Quadra 11, Casa 21, Ocidental Park, Cidade Ocidental, Estado de Goiás

3º SUPLENTE DO CONSELHEIRO FISCAL: Elzito José dos Santos, brasileiro, casado, auxiliar administrativo, portado da RG nº 1.275.183 SSP/DF e do CPF nº 524.315.841-00, residente e domiciliado nesta capital, podendo ser encontrado no SCS QD. 01, Bloco C, nº 30, portaria, Brasília/DF, CEP 70395-900, telefones 61 3223-9781 e 99119-8328.

TESTEMUNHAS:

Confere com o original  
em 25/04/2019  
*Christian de Oliveira Emery*  
Secretário-Adjunto da CDH  
Mat. 52519

# Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

A informação sobre o porte que consta neste comprovante é a declarada pelo contribuinte.

<b>REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL</b> <b>CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA</b>		
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 26.881.145/0001-32 MATRIZ	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>	DATA DE ABERTURA 15/12/2016
NOME EMPRESARIAL ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTAS E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ANADIPS		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 94.30-8-00 - Atividades de associações de defesa de direitos sociais		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 93.29-8-99 - Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente 94.99-5-00 - Atividades associativas não especificadas anteriormente 86.90-9-99 - Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente 94.93-6-00 - Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte 88.00-6-00 - Serviços de assistência social sem alojamento 66.29-1-00 - Atividades auxiliares dos seguros, da previdência complementar e dos planos de saúde não especificadas anteriormente 85.92-9-01 - Ensino de dança 85.99-6-99 - Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente 97.00-5-00 - Serviços domésticos 85.99-6-04 - Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 399-9 - Associação Privada		
LOGRADOURO COND SCS QUADRA 1 BLOCO C LOTE 30	NÚMERO 105	COMPLEMENTO SALA
CEP 70.395-900	BAIRRO/DISTRITO ASA SUL	MUNICÍPIO BRASÍLIA
UF DF		
ENDEREÇO ELETRÔNICO ATENDIMENTO.ANADIPS@GMAIL.COM	TELEFONE (91) 3224-8183 / (61) 9825-2562	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****		
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 15/12/2016	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL		
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia 30/04/2018 às 12:07:01 (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

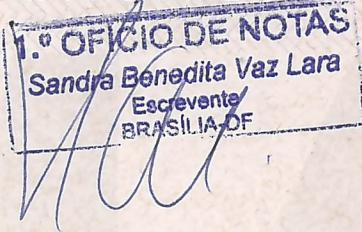
[Consulta QSA / Capital Social](#)

[Voltar](#)

Confere com o original  
em 26/04/2019  
Christiano de Oliveira Emery  
Secretário-Adjunto da CDM  
Mat. 52519



CARTÓRIO JK



LIVRO: 6541-P

FOLHA: 133 ~

PROT: 01568954

**PROCURAÇÃO** bastante que faz **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTA E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANADIPS** na forma abaixo:

**SAIBAM** quantos este público instrumento de **PROCURAÇÃO** virem que aos vinte e cinco dias do mês de abril do ano de dois mil e dezoito (**25/04/2018**), nesta cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, perante mim Escrevente, compareceram como outorgantes, **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS APOSENTADOS, DEFICIENTES, IDOSOS, PENSIONISTA E DOS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - ANADIPS**, inscrita no CNPJ sob nº 26.881.145/0001-32, estabelecida no SCS Quadra 01, Bloco C, nº 30, Edifício Antônio Venâncio da Silva, Sala 105, nesta Capital; com seu ato constitutivo registrado no Cartório do 2º Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais, neste ato representada por seu presidente, **RUDIMAR CESAR ANTUNES PEREIRA**, brasileiro, solteiro, autônomo, portador da Cédula de Identidade nº 10.843.949-1 SSP/PR e inscrito no CPF/MF sob nº 073.075.169-42, residente e domiciliado na Rua 13 Norte, Lote 01/03, Bloco B, Apartamento 304, Cittá Residence, Águas Claras, Distrito Federal e pelo seu Primeiro Tesoureiro, **LELMY NAVES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04703598496 Detran/DF, na qual consta a CI nº 5275333 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 033.641.261-43, residente e domiciliado na Rua 13 Norte, Lote 01/03, Bloco B, Apartamento 304, Cittá Residence, Águas Claras, Distrito Federal, reconhecidos e identificados como os próprios, do que dou fé. E, por eles me foi dito que, por este instrumento público nomeiam e constituem seu bastante procurador, **LELMY NAVES DE ALMEIDA**, brasileiro, solteiro, administrador, portador da Carteira Nacional de Habilitação nº 04703598496 Detran/DF, na qual consta a CI nº 5275333 SSP/GO e inscrito no CPF/MF sob nº 033.641.261-43, residente e domiciliado na Rua 13 Norte, Lote 01/03, Bloco B, Apartamento 304, Cittá Residence, Águas Claras, Distrito Federal (dados fornecidos por declaração) a quem confere especiais poderes para praticar os seguintes atos: **A-**) representar a Associação perante os Órgãos Públicos, Administrativos, Autárquicos e Cartórios em geral, Repartições Públicas Federais, Estaduais, Municipais, Governo do Distrito Federal, seus Departamentos, Administrações e Secretarias, Pessoas Físicas e Jurídicas, de direito público ou privado, Ministérios, Organizações Sociais, Hospitais, Clínicas Médicas Especializadas, Organizações Sociais, Organizações do Terceiro Setor, OAB/DF, OAB Nacional, Ministerios, Junta Comercial, Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal, Fundações Públicas e Privadas, Ministério Público, Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal, DPU, Procon, Sociedade de Economia Mista, Estatais, Paraestatais, Ministérios, Delegacia Regional do Trabalho, DOT - Delegacia de Obrigações Tributárias, Sindicatos, Comércio e Indústria, Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, INSS, Receita Federal do Brasil, SERASA S.A, Autoridade Certificadora no âmbito da ICP-Brasil (Serasa AC) e a ICP-Brasil, DFTRANS, Metro de Brasília, SEDESTMIDH, Companhias Telefônicas em geral, inclusive Brasiltelecom, Oi, Vivo, Tim, Claro, Nextel, GVT, Embratel, SKY, NET; e, ainda planos de saúde, Rede de Farmácias, Clínicas, Funerárias, Seguradoras, Conselhos Regionais e onde mais com esta se apresentar e for necessário, podendo: requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, apresentar e assinar quaisquer guias, requerer certidões, alvarás diversos e demais autorizações; solicitar, emitir e retirar certificado digital; fazer levantamento de situação fiscal, cadastramento de senha e procuração eletrônica, validação da solicitação do Certificado Digital, como responsável pelo uso do referido certificado, apresentar declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, requerer e dar entrada em parcelamentos; abrir, acompanhar e dar andamento a processos, pedir vistas, cumprir exigências, tomar ciência de despachos, pagar e/ou receber importâncias, seja a que título for, dar e aceitar recibos e quitações, comprar e vender mercadorias do ramo da empresa; **B-**) Bancos e Estabelecimentos de Créditos em geral, inclusive Banco do Brasil S/A, SICOOB, Caixa Econômica Federal, Banco Bradesco S/A, Banco Santander S/A, Banco Itaú S/A, Operadoras de Cartões de Créditos, assinar documentos fiscais e faturas, promover e efetuar endossos e avais em títulos para descontos bancários, assinar borderô, abrir, movimentar e/ou liquidar contas correntes, emitir, endossar, requerer, descontar e assinar cheques, verificar saldos, fazer depósitos e retiradas, transações, solicitar extrato de contas e talões de cheques, requerer e retirar cheques devolvidos, reconhecer e/ou contestar saldos, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, termos e requerimentos, solicitar, receber e/ou cancelar cartões magnético e/ou de créditos, cadastrar e/ou atualizar senhas, cadastrar, recadastrar, suspender e/ou cancelar o que necessário for, promover quaisquer movimentações bancárias, inclusive via Internet, promover e efetuar aplicações e/ou investimentos no mercado financeiro, bolsas de valores e títulos mobiliários, subscrever ações, promover e efetuar pagamentos e/ou parcelamentos de débitos em nome dos outorgantes, promover e efetuar parcelamento de débitos, ajustar valores, prazos, cláusulas e condições, assinar contratos, distratos, assinar boletos, guias; **C-**) admitir e/ou demitir empregados, assinar e/ou dar baixa em Carteiras de Trabalho, fixar ordenados e atribuições, promover e efetuar alterações e/ou anotações em Carteiras de Trabalho, nomear prepostos junto à Delegacia Regional do Trabalho, Tribunal Regional do



CARTÓRIO JK

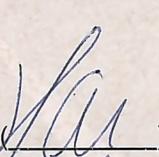
LIVRO: 6541-P

FOLHA: 134

PROT: 01568954

Trabalho e/ou Vara do Trabalho, firmar acordos judiciais extrajudiciais; **D-**) assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de prestação de serviço, ajustar cláusulas e condições; contratar/firmar convênios com entidades públicas e privadas, dentre eles Ordem dos Advogados do Brasil Nacional e Seccionais, contratar serviços em geral, provedor de Internet, Operadora de Telefonia Móvel e Fixa, firmar acordos de Cooperação Técnica; **E-**) participar de concorrências públicas e/ou particulares, licitações, tomadas de preços, pregões, cartas-convite, retirar Editais, participar de aberturas de licitações, dar lances, acordar, concordar, discordar, interpor recursos, prestar declarações e informações; **F-**) constituir Advogados com os poderes da cláusula Ad Judicia e os mais necessários perante qualquer Instância, Foro ou Tribunal, em juizo ou fora dele; representar a associação junto ao Poder Executivo, Legislativo e Judicário, bem como representar em audiências públicas, congresso, foros, conselhos; **G-**) DETRAN, CONTRAN, DER, DNER, DNIT, INSPETORIAS DE TRANSITO, DELEGACIAS DE ROUBOS E FURTOS DE VEÍCULOS, SECRETARIA DE FAZENDA, CPE, DFTRANS, POLICIA RODOVIÁRIA, CIVIL e MILITAR, podendo, requerer, alegar e assinar o que for preciso, juntar, apresentar e retirar documentos, requerer e retirar 2<sup>a</sup> via de documentos de veículos em nome da empresa, inclusive CRV(DUT), CRLV, carnê de IPVA, requerer certidão negativa de roubos e furtos, nada consta de multas, prontuários, pagar taxas e emolumentos necessários, requerer atualização de endereços, requerer e retirar segunda via de multas, recorrer de multas, requerer anistia de multas ocorridas em barreiras eletrônicas e/ou pardais, caso seja necessário, promover e efetuar parcelamentos de multas e/ou IPVAs, quitar saldo devedor, requerer e retirar carta de quitação, promover e efetuar baixa da alienação fiduciária, promover emplacamentos, licenciamentos, vistorias, liberar veículos do Depósito de Veículos Apreendidos se necessário for, dirigir e autorizar terceiros a dirigir veículos por todo Território Nacional, comunicar acidentes, tomar ciência de laudos periciais; **H-**) promover e efetuar locações em geral, podendo, para tanto: ajustar preços, prazos, cláusulas e condições, efetuar vistorias, receber as chaves, assinar contratos, distratos e aditivos contratuais de locação, confirmar e/ou rerratificar dados, juntar, apresentar, assinar e retirar documentos necessários, preencher e assinar fichas, formulários, cadastros, declarações, termos e requerimentos; se necessário, apresentar fiadores; pagar taxas, impostos, custas e emolumentos necessários; participar de Reuniões e Assembléias, sejam elas Ordinárias e/ou Extraordinárias, votar e ser votado, eleger e ser eleito, nomear e/ou demitir síndicos, assinar livros e atas de Reuniões, apresentar propostas, deliberar sobre propostas apresentadas, concordar, discordar, transigir, recorrer, peticionar, prestar declarações e informações, pagar taxas e emolumentos, inclusive taxas extras, dar e aceitar recibos e quitações; enfim, praticar os demais atos necessários aos fins deste mandato, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, com ou sem reserva de poderes. O(s) nome(s) e dados do procurador e os elementos relativos ao(s) objeto(s) do presente instrumento foi(ram) fornecido(s) e conferido(s) pelos outorgantes, que por eles se responsabiliza(m). Dispensadas as testemunhas nos termos da Lei nº 10.406 de 10/01/2002. Guia de custas nº 80369907, paga no valor de R\$ 45,95, referente a Tabela "F" Item IV, Decreto Lei 115/67 e Resolução nº 02 de 26.12.2017 publicada 29.12.2017 – TJDFT. **E, de como assim o disse(ram), do que dou fé, me pediu(ram) e lhe(s) lavrei a presente, que feita, lida em voz alta ao(s) outorgante(s), achada conforme, outorgou(ram), aceitou(ram) e assina(m).** Dou fé. Eu, **SANDRA BENEDITA VAZ LARA**, ESCREVENTE NOTARIAL, a lavrei, li, conferi os documentos e encerro colhendo a(s) assinatura(s). **FELIPE ALBERTO DE SÁ CARVALHO**, Tabelião Substituto, a subscrevo. (a.a.), **RUDIMAR CESAR ANTUNES PEREIRA, LELMY NAVES DE ALMEIDA**. Nada mais. Trasladada em seguida. Eu, **Sandra Benedita Vaz LARA**, a subscrevo, dou fé e assino em público e raso.

Selo: TJDFT20180010649657ATHP  
Consulte o selo em [www.tjdft.jus.br](http://www.tjdft.jus.br)

EM TESTEMUNHO (  ) DA VERDADE





## DIPLOMA DE MENÇÃO HONROSA

ANADIPS

A Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados agradece a ANADIPS pela inestimável contribuição, no ano de 2018, para a elaboração de novas normas e o aperfeiçoamento da legislação já existente, em benefício da sociedade brasileira.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Pompeo de Mattos".

Deputado Pompeo de Mattos – PDT/RS  
Presidente